CD/23090.38218-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar no onde couber da MPV nº 1.166 de 2023, **"Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais estabeleça tratamento prioritário à mulher chefe de família no acesso às linhas de crédito e ações para comercialização dos alimentos produzidos".**

Acrescente-se onde couber na MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5-A:

"Art. 5-A. A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais deverá priorizar à mulher chefe de família que preencher os requisitos do art.3º desta Lei o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos de comercialização de produtos, nos termos do regulamento.

Art. 2º desta Lei o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos de comercialização de produtos, nos termos do regulamento. § 1º Regulamento definirá os parâmetros para o enquadramento como mulher chefe de família, de que trata o caput.

CD230903821800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230903821800

CD/23090.38218-00

§ 2º A taxa de juros das linhas de crédito de que trata o caput para a mulher chefe de família deverá ser inferior à estabelecida para os demais beneficiários da política de que trata esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo alterar a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura familiar, com o e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

A proposta é de que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais estabeleça tratamento prioritário à mulher chefe de família no acesso às linhas de crédito e ações para comercialização dos alimentos produzidos. A taxa de juros cobrada para esse grupo social deverá ser, necessariamente, inferior à cobrada dos demais beneficiários das políticas públicas de incentivo previstas na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD230903821800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230903821800